Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 789/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30498/2016/001
PROTOCOLO	: 2039728
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: PERCILIANA RODRIGUES ACE
ADVOGADO	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATENDENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Não sendo afastada a ilegalidade do contrato por tempo determinado, que realizado para o exercício da função de atendente de serviços diversos, diante da ausência de documentos obrigatórios (justificativa da contratação e contrato de trabalho) e da falta de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão que não registrou o ato e aplicou multa pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes,** por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1319/2020**, lançada ao TC/30498/2016.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 1319/2020, lançada ao TC/30498/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2373, do dia 21/02/2020, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação temporária de Perciliana Rodrigues Ace, para exercer o cargo de atendente de serviços diversos no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
> 2. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese que protocolou junto à Prefeitura a solicitação dos documentos faltantes (contrato de trabalho e justificativa da contratação), mas não obteve resposta.

O atual Prefeito foi intimado (peça 10) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, tendo juntado aos autos diversos documentos, mas nenhum pertencente à servidora.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 27), e ao Ministério Público de Contas (peça 28), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de atendente de serviços diversos, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança[1].

Cabe mencionar ainda, que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes: a justificativa da contratação e o contrato de trabalho. Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1 Precedentes: TC/MS/8037/2019, TC/MS/8295/2019.

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1319/2020, lançada ao TC/30498/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/DSS